

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003554/91-61  
Recurso nº. : 05.181  
Matéria : IRF - ANO: 1989  
Recorrente : AGUIRRE & FORMENTO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.367

**IRPJ - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** - É devido o imposto quando o contrato social tenha previsto a imediata disponibilidade econômica ou jurídica do lucro ao sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Somente a apresentação da prova materializada pelo contrato social com cláusula estipulando em sentido diverso teria o condão de infirmar a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUIRRE & FORMENTO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

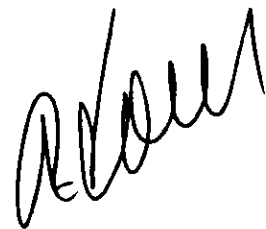
Processo nº. : 11080.003554/91-61  
Acórdão nº. : 106-09.367  
Recurso nº. : 05.181  
Recorrente : AGUIRRE & FORMENTO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

AGUIRRE & AGUIRRE CONSULTORIA, FOMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 77), recorreu da decisão da DRJ - EM PORTO ALEGRE - RS, de que foi cientificado em 25.10.94 (fls. 75), através de recurso protocolado em 21.10.94 (fls. (fls. 77/80).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação com a exigência de recolhimento do Imposto de Renda na fonte incidente sobre a apuração de lucro líquido, do ano-base 1989.

3. Com a finalidade de completar os elementos necessários ao exame da matéria, foi decidida por esta Câmara a conversão do julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que leio em sessão, (fls. ), face à deliberação do Supremo Tribunal Federal que, apreciando matéria relativa à tributação do lucro líquido, em caráter terminativo, decidiu conforme consta do acórdão 172.058, que quando se tratar de Sociedades Anônimas, é defeso a incidência tributária sobre a distribuição de lucro líquido, encerrando, de vez, o litígio. Por outro lado, quando se tratar de "sócio-quotista, o Tribunal declarou sua constitucionalidade, salvo quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição."



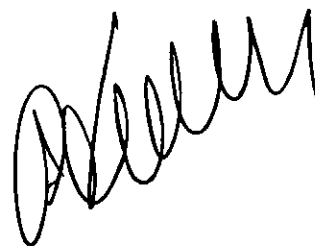
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003554/91-61  
Acórdão nº. : 106-09.367

4. Notificado o interessado a apresentar o contrato social, conforme intimação de fls. 87, encaminhada por meio do Aviso de Recebimento de fls. 88, não mereceu o ato de intimação, qualquer atendimento por parte do contribuinte, conforme se vê no despacho de fls. 90.

5. Realizada a diligência determinada, volta o presente para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003554/91-61  
Acórdão nº. : 106-09.367

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator


1. Conforme relatado, trata o presente de retorno de diligência determinada por este Conselho para que a Repartição de origem providenciasse a juntada do contrato social, vigente à data do fato gerador, para que se pudesse verificar hipótese de não incidência de tributação sobre a distribuição do lucro líquido.

2. A juntada do contrato social permitiria ao recursante, se fosse a hipótese, provar sua alegação, visto que a incidência tributária, como decidido pela magna corte, teve declarada sua constitucionalidade, **salvo quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição."**

3. Como se verifica, a não incidência não ocorre em caráter incondicional, devendo o interessado fazer prova de que se enquadra na hipótese que afasta a tributação.

4. Ponto dos mais controvertidos, não raras vezes incompreendido e aplicado de modo equivocado, é o do ônus da prova. JOSÉ FREDERICO MARQUES considera a disciplina do ônus probandi um dos problemas vitais do processo e, enfatizando a grande importância prática do assunto, assim asseverou: a questão do ônus da prova surge principalmente quando se verifica, ao final, a ausência ou precariedade das provas.

+



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003554/91-61  
Acórdão nº. : 106-09.367

Que tem o dever de prova no processo? Dever de provar não no sentido jurídico de obrigação, mas no sentido de necessidade e interesse de prova, como condição essencial para o êxito da causa. Essa necessidade é que define o ônus da prova.

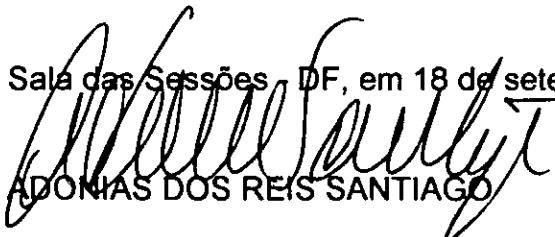
Normalmente, o encargo de provar incumbe a quem afirma, a quem aciona, a quem atua, a quem acusa. Por isso o autor deve fazer a prova dos fatos que arrimam a sua pretensão; o réu, por sua vez, caso oponha um fato extinto ao direito alegado pelo autor, deve provar cabalmente esse fato, o que efetivamente, não ocorreu neste processo.

Prescreve o art. 333 do nosso Código de Processo Civil que ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos.

Não bastam alegações ou argumentação. Equacionando muito bem a questão, MOACYR AMARAL SANTOS entende legítimo, em face do código processual, o princípio jurídico segundo o qual "compete a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer." Nenhuma prova trouxe o recorrente ao processo em arrimo às suas alegações.

Isto posto entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Sala das Sessões, DF, em 18 de setembro de 1997  
  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO